

380R1494

21. 6. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L154/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1494/80 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1980****relativo às notas interpretativas e aos princípios de contabilidade geralmente aceites em matéria de valor aduaneiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são de natureza a assegurar a aplicação uniforme, na Comunidade, das disposições relativas à determinação do valor aduaneiro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Junho de 1980

Artigo 1º

1. Na aplicação do Regulamento (CEE) nº 1224/80, os Estados-membros terão em conta as disposições constantes dos anexos seguintes.
2. As disposições do Regulamento (CEE) nº 1224/80 constantes da primeira coluna do Anexo I devem ser aplicadas segundo a nota interpretativa correspondente que figura na segunda coluna.
3. Se, na determinação do valor aduaneiro, for necessário referir-se aos princípios de contabilidade geralmente aceites, aplicar-se-ão as disposições do Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

ANEXO I

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
Artigo 1º, nº 2, alínea e)	Considera-se que uma pessoa controla outra quando a primeira esteja de direito ou de facto, em posição de exercer sobre a segunda um poder coercivo ou de orientação.
Artigo 2º, nº 3	<p>1. Sempre que possível, os valores aduaneiros de terminados por aplicação do disposto no nº 3 do artigo 2º, deverão basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.</p> <p>2. Os métodos de determinação do valor que devem empregar-se por força do nº 3 do artigo 2º são os definidos nos artigos 3º a 7º inclusive, sendo conforme com os objectivos e disposições do nº 3 do artigo 2º uma flexibilidade razoável na aplicação destes métodos.</p> <p>3. Alguns exemplos mostrarão o que é preciso entender por flexibilidade razoável:</p> <p>a) Mercadorias idênticas. O requisito de que as mercadorias idênticas tenham sido exportadas no mesmo momento, ou em momento muito aproximado, que as mercadorias a avaliar, poderá ser interpretado com flexibilidade; mercadorias importadas idênticas, produzidas num país distinto do que tenha exportado as mercadorias a avaliar, poderão fornecer a base de determinação do valor aduaneiro; poderão utilizar-se os valores aduaneiros já determinados para mercadorias importadas idênticas, por aplicação do disposto nos artigos 6º ou 7º.</p> <p>b) Mercadorias similares. O requisito de que as mercadorias similares tenham sido exportadas no mesmo momento, ou em momento muito aproximado, que as mercadorias a avaliar, poderá ser interpretada com flexibilidade; mercadorias similares importadas, produzidas num país distinto do que tenha exportado as mercadorias a avaliar, poderão fornecer a base da determinação do valor aduaneiro; poderão utilizar-se os valores aduaneiros já determinados para mercadorias similares importadas, por aplicação do disposto nos artigos 6º ou 7º.</p> <p>c) Método dedutivo. O requisito que figura no nº 1, alínea a) do artigo 6º, de que as mercadorias devem ter sido vendidas « no mesmo estado em que são importadas » poderá ser interpretado com flexibilidade; o prazo de «noventa dias » poderá variar com flexibilidade.</p>
Artigo 3º, nº 1	Entende-se por preço efectivamente pago ou a pagar o preço das mercadorias importadas. Assim, as transferências de dividendos e os outros pagamentos do comprador ao vendedor que não se refiram às mercadorias importadas não fazem parte do valor aduaneiro.
Artigo 3º, alínea a), ponto iii)	Tal restrição poderá dar-se, por exemplo, quando um vendedor pede a um comprador de automóveis para não os revender ou expor antes duma data determinada, o que fixa o começo do ano para os modelos em questão

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
<p>Artigo 3º, nº 1, alínea b)</p>	<p>Poderá tratar-se, por exemplo, das situações seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o vendedor estabelece o preço das mercadorias importadas subordinando-o à condição do comprador adquirir igualmente outras mercadorias em quantidades determinadas; b) o preço das mercadorias importadas depende do ou dos preços a que o comprador das mercadorias importadas vende outras mercadorias ao vendedor das referidas mercadorias importadas; c) o preço é estabelecido na base dum modo de pagamento sem relação com as mercadorias importadas; por exemplo, quando as mercadorias importadas são produtos semi-acabados que o vendedor forneceu na condição de receber uma quantidade determinada de produtos acabados. <p>Contudo, outras condições ou prestações que se refiram à produção ou à comercialização das mercadorias importadas não conduzirão à rejeição do valor transaccional. Por exemplo, o facto de o comprador fornecer ao vendedor trabalhos de engenharia ou planos executados no país de importação não conduzirá à rejeição do valor transaccional para efeitos do artigo 3º.</p>
<p>Artigo 3º, nº 2</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O artigo 3º, nº 2, alíneas a) e b) prevê diferentes meios de estabelecer a aceitabilidade dum valor transaccional. 2. O nº 2, alínea a) prevê que, quando o comprador e o vendedor estão vinculados, as circunstâncias próprias da venda serão examinadas e o valor transaccional será admitido como valor aduaneiro desde que estes vínculos não hajam influenciado o preço. Não se pretende com isto que as circunstâncias da venda devam ser examinadas sempre que o comprador e o vendedor estejam vinculados. Este exame apenas será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tem nenhuma dúvida quanto à aceitabilidade do preço, este deverá ser aceite sem que o importador seja obrigado a fornecer informações complementares. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado precedentemente a questão dos vínculos, ou estar de posse de informações pormenorizadas relativas ao comprador e ao vendedor, e já estar convencida, na base deste exame ou destas informações, de que os vínculos não influenciaram o preço. 3. A administração aduaneira, quando não estiver habilitada a aceitar o valor transaccional sem inquérito complementar, deverá dar ao importador a possibilidade de fornecer todas as outras informações pormenorizadas que possam ser necessárias para lhe permitir examinar as circunstâncias da venda. A este respeito e a fim de determinar se os laços influenciaram o preço, a administração aduaneira deverá estar pronta para examinar os aspectos pertinentes da transacção, entre os quais a maneira pelo qual o comprador e o vendedor organizam as suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi calculado. Se puder ser provado que o comprador e o vendedor, ainda que vinculado na acepção do artigo 1º, compram e vendem um ao outro como se não estivessem vinculados, ficará assim demonstrado que os vínculos não influenciaram o preço. Por exemplo, se o preço tiver sido calculado de maneira compatível com as práticas normais de fixação dos preços no ramo de produção em questão, ou com o modo pelo qual o vendedor calcula os seus preços para as vendas a compradores que não lhe estão vinculados, isso demonstrará que os laços não influenciaram o preço. Do mesmo modo, quando for provado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global realizado pela empresa num período representativo (por exemplo numa base anual) pelas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie, ficará assim demonstrado que o preço não foi influenciado.

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
Artigo 3º, nº 2 (continuação)	4. O nº 2, alínea b) prevê que o importador terá possibilidade de demonstrar que o valor transaccional está muito próximo dum valor « critério » anteriormente aceite pela administração aduaneira e que é por consequência aceitável segundo o disposto no artigo 3. Quando se encontra satisfeito um dos critérios previstos no nº 2, alínea b), não é necessário examinar a questão da influência referida no nº 2, alínea a). Se a administração aduaneira já estiver posse de informações suficientes para estar convicta sem buscas mais aprofundadas, de que se contisfez um dos critérios previstos no nº 2 alínea b), não terá razão para exigir do importador que faça a demonstração de tal critério.
Artigo 3º, nº 2 alínea b)	Para determinar se um valor esta «muito próximo» de outro valor, devem ser tomados em consideração um certo número de elementos. Trata-se particularmente da natureza das mercadorias importadas, da natureza do ramo de produção considerado, da época durante a qual as mercadorias são importadas e da questão de saber se a diferença de valor é significativa do ponto de vista comercial. Como estes elementos podem variar num caso ou noutro, será impossível aplicar em todos os casos uma norma uniforme, tal como uma percentagem fixa. Por exemplo, para determinar se o valor transaccional está muito próximo dos valores « critérios » enunciados no nº 2, alínea b) do artigo 3, uma pequena diferença de valor poderá ser inaceitável no caso de certo tipo de mercadorias, ao passo que uma diferença importante será talvez aceite no caso de outro tipo de mercadorias.
Artigo 3º, nº 3, alínea a)	Um exemplo de pagamento indirecto será a satisfação total ou parcial, pelo comprador, dum dívida do vendedor.
Artigo 4º	<p>1. Na aplicação do presente artigo, a administração aduaneira referir-se-à, sempre que isso seja possível, a uma venda de mercadorias idênticas, realizada ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar.</p> <p>Na falta de tais vendas, será possível recorrer a uma venda de mercadorias idênticas realizada em qualquer das três situações seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Venda ao mesmo nível comercial, mas tendo por objecto uma quantidade diferente; b) Venda a um nível comercial diferente, mas tendo por objecto sensivelmente a mesma quantidade; c) Venda a um nível comercial diferente e tendo por objecto uma quantidade diferente. <p>2. Tendo havido venda em qualquer destas três situações, serão realizados ajustamentos para ter em conta, conforme o caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Unicamente o factor «quantidade»; b) Unicamente o factor «nível comercial»; c) O factor «nível comercial» e o factor «quantidade». <p>3. A expressão «e/ou» confere a faculdade de recorrer às vendas e de realizar os ajustamentos necessários em qualquer das três situações atrás descritas.</p>

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
<p>Artigo 4º (continuação)</p>	<p>4. Uma condição de qualquer ajustamento efectuado devido a diferenças de nível comercial ou de quantidade é que este ajustamento, quer conduza a um aumento, quer a uma diminuição do valor, apenas seja realizado na base de elementos de prova apresentados, estabelecendo claramente que ele é razoável e exacto: por exemplo listas de preços em vigor onde figurem preços que se refiram a níveis diferentes ou a quantidades diferentes. Por exemplo, se as mercadorias importadas a avaliar consistem numa remessa de dez unidades e que as únicas mercadorias idênticas importadas para as quais existe valor transaccional forma vendidas em quantidades de 500 unidades, e se reconhece que o vendedor concede descontos de quantidade, o ajustamento necessário poderá ser realizado consultando-se a lista de preços do vendedor e utilizando o preço aplicável a uma venda de dez unidades. Não é necessário para isso que tenha havido uma venda de dez unidades, visto que terá sido estabelecido, pelo facto de haver vendas tendo por objecto quantidades diferentes, que a lista de preços foi feita de boa fé e é verdadeira. Contudo, na falta de tal critério objectivo, não é apropriado aplicar as disposições do presente artigo para a determinação do valor aduaneiro.</p>
<p>Artigo 5º</p>	<p>1. Na aplicação do presente artigo, a administração aduaneira referir-se-á, sempre que isso seja possível, a uma venda de mercadorias similares, realizada ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, será possível recorrer a uma venda de mercadorias similares, realizada em qualquer das três situações seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Venda ao mesmo nível comercial, mas tendo por objecto uma quantidade diferente; b) Venda a um nível comercial diferente, mas tendo por objecto sensivelmente a mesma quantidade; c) Venda a um nível comercial diferente e tendo por objecto uma quantidade diferente. <p>2. Tendo havido uma venda em qualquer destas três situações, serão realizados ajustamentos para ter em conta, segundo o caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Unicamente o factor «quantidade» b) Unicamente o factor «nível comercial» c) O factor «nível comercial» e o factor «quantidade». <p>3. A expressão «e/ou» confere a faculdade de recorrer às vendas e de realizar os ajustamentos necessários em qualquer das três situações acima descritas.</p> <p>4. Uma condição de qualquer ajustamento efectuado em razão de diferenças de nível comercial ou de quantidade é que este ajustamento, quer conduza a um aumento, quer a uma diminuição do valor, apenas seja realizado na base de elementos de prova apresentados, estabelecendo claramente que ele é razoável e exacto, por exemplo, listas de preços em vigor em que figurem preços que se refiram a níveis diferentes ou a quantidades diferentes. Por exemplo, se as mercadorias importadas a avaliar consistem numa remessa de dez unidades, que as únicas mercadorias similares importadas para as quais existe valor transaccional foram vendidas em quantidade de 500 unidades, e que se reconhece que o vendedor concede descontos de quantidade, o ajustamento necessário poderá ser realizado consultando-se a lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de dez unidades. Não é necessário para isso que tenha havido uma venda de 10 unidades, visto que terá sido estabelecido, pelo facto de haver vendas tendo por objecto quantidades diferentes, que a lista de preços foi feita de boa fé e é verdadeira. Contudo, na falta de tal critério objectivo, não é apropriado aplicar as disposições do presente artigo para a determinação do valor aduaneiro.</p>

Primeira coluna	Segunda coluna																			
Referência às disposições do Título I	Notas																			
Artigo 6º, nº 1	<p>1. A expressão «lucros e despesas gerais» deverá ser considerada como um todo. A importância fixada para esta dedução deverá ser determinada na base das informações fornecidas pelo importador ou em seu nome, a menos que as importâncias do importador sejam incompatíveis com as que correspondem normalmente às vendas no país de importação de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie. Quando as importâncias do importador são incompatíveis com estas últimas importâncias, o montante a fixar para os lucros e despesas gerais pode basear-se em informações pertinentes distintas das que foram fornecidas pelo importador ou em seu nome.</p> <p>2. Para determinar as comissões ou os lucros e despesas gerais habituais em conformidade com a presente disposição, a questão de saber se certas mercadorias são «da mesma natureza ou da mesma espécie» que outras mercadorias deve ser resolvida caso a caso tendo em conta as circunstâncias. Deverá proceder-se a um exame das vendas, no país de importação, do grupo, ou gama, o mais estreito possível, de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie, que compreende as mercadorias a avaliar e sobre as quais podem ser fornecidas as necessárias informações. Para efeitos da presente disposição, as «mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie» englobam as mercadorias importadas do mesmo país que as mercadorias a avaliar assim como as mercadorias importadas doutros países.</p>																			
Artigo 6º, nº 2	<p>1. Quando se recorre a este método de determinação do valor, as deduções realizadas para ter em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação ulterior basear-se-ão em dados objectivos e quantificáveis relativos ao custo deste trabalho. Os cálculos basear-se-ão nas fórmulas, processos, métodos de cálculo e outras práticas admitidas no ramo de produção em causa.</p> <p>2. Este último método de determinação do valor não será normalmente aplicável quando, em consequência de complemento de fabrico ou de transformação ulterior, as mercadorias importadas perderam a sua identidade. Contudo, pode haver casos em que embora as mercadorias importadas tenham perdido a sua identidade, o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação pode ser determinado com precisão sem excessiva dificuldade.</p> <p>Pelo contrário, podem apresentar-se casos em que as mercadorias importadas conservam a sua identidade, mas constituem nas mercadorias vendidas no país de importação um elemento de tão reduzida importância que o recurso a este método de avaliação será injustificado. Dadas as considerações que precedem, as situações deste tipo devem ser examinadas caso a caso.</p>																			
Artigo 6º, nº 3	<p>1. Por exemplo, são vendidas mercadorias na base duma lista de preços que estabelece preços unitários favoráveis para as compras em quantidades relativamente elevadas.</p> <table border="1" data-bbox="623 1800 1349 2091"> <thead> <tr> <th data-bbox="623 1800 831 1873">Quantidade por venda</th> <th data-bbox="837 1800 906 1873">Preço unitário</th> <th data-bbox="912 1800 1175 1873">Número de vendas</th> <th data-bbox="1182 1800 1349 1873">Quantidade total vendida a cada preço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="623 1882 831 1955">1 a 10 unidades</td> <td data-bbox="837 1882 906 1955">100</td> <td data-bbox="912 1882 1175 1955">10 vendas de 5 unidades 5 vendas de 3 unidades</td> <td data-bbox="1182 1882 1349 1955">65</td> </tr> <tr> <td data-bbox="623 1964 831 2013">11 a 25 unidades</td> <td data-bbox="837 1964 906 2013">95</td> <td data-bbox="912 1964 1175 2013">5 vendas de 11 unidades</td> <td data-bbox="1182 1964 1349 2013">55</td> </tr> <tr> <td data-bbox="623 2023 831 2082">Mais de 25 unidades</td> <td data-bbox="837 2023 906 2082">90</td> <td data-bbox="912 2023 1175 2082">1 venda de 30 unidades 1 venda de 50 unidades</td> <td data-bbox="1182 2023 1349 2082">80</td> </tr> </tbody> </table>				Quantidade por venda	Preço unitário	Número de vendas	Quantidade total vendida a cada preço	1 a 10 unidades	100	10 vendas de 5 unidades 5 vendas de 3 unidades	65	11 a 25 unidades	95	5 vendas de 11 unidades	55	Mais de 25 unidades	90	1 venda de 30 unidades 1 venda de 50 unidades	80
Quantidade por venda	Preço unitário	Número de vendas	Quantidade total vendida a cada preço																	
1 a 10 unidades	100	10 vendas de 5 unidades 5 vendas de 3 unidades	65																	
11 a 25 unidades	95	5 vendas de 11 unidades	55																	
Mais de 25 unidades	90	1 venda de 30 unidades 1 venda de 50 unidades	80																	

Primeira coluna	Segunda coluna																										
Referência às disposições do Título I	Notas																										
<p>Artigo 6º, nº 3 (continuação)</p>	<p>O maior número de unidades vendidas a um dado preço é de 80; por consequência, o preço unitário correspondente às vendas totalizando a quantidade mais elevada é 90.</p> <p>2. Outro exemplo: efectuaram-se duas vendas. Na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada uma. Na segunda, 400 unidades são vendidas ao preço de 90 unidades monetárias cada uma. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é de 500; por consequência, o preço unitário correspondente à venda totalizando a quantidade mais elevada é de 95.</p> <p>3. Terceiro exemplo: na situação seguinte, diversas quantidades são vendidas a preços diferentes.</p> <p>a) Vendas</p> <table data-bbox="600 850 1079 1065"> <thead> <tr> <th>Quantidade por venda</th> <th>Preço unitário</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>40 unidades</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>30 unidades</td> <td>90</td> </tr> <tr> <td>15 unidades</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>50 unidades</td> <td>95</td> </tr> <tr> <td>25 unidades</td> <td>105</td> </tr> <tr> <td>35 unidades</td> <td>90</td> </tr> <tr> <td>5 unidades</td> <td>100</td> </tr> </tbody> </table> <p>b) Totais</p> <table data-bbox="600 1122 1079 1281"> <thead> <tr> <th>Quantidade total vendida</th> <th>Preço unitário</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>65</td> <td>90</td> </tr> <tr> <td>50</td> <td>95</td> </tr> <tr> <td>60</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>25</td> <td>105</td> </tr> </tbody> </table> <p>Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 65; por consequência, o preço unitário correspondente às vendas totalizando a quantidade mais elevada é 90.</p>	Quantidade por venda	Preço unitário	40 unidades	100	30 unidades	90	15 unidades	100	50 unidades	95	25 unidades	105	35 unidades	90	5 unidades	100	Quantidade total vendida	Preço unitário	65	90	50	95	60	100	25	105
Quantidade por venda	Preço unitário																										
40 unidades	100																										
30 unidades	90																										
15 unidades	100																										
50 unidades	95																										
25 unidades	105																										
35 unidades	90																										
5 unidades	100																										
Quantidade total vendida	Preço unitário																										
65	90																										
50	95																										
60	100																										
25	105																										
<p>Artigo 7º</p>	<p>1. Regra geral, o valor aduaneiro determina-se, por força do presente regulamento, na base de informações imediatamente disponíveis na Comunidade. Contudo, a fim de determinar um valor calculado poderá ser necessário examinar os custos de produção das mercadorias a avaliar e outras informações que desverão ser obtidas fora da Comunidade. Além disso, na maior parte dos casos, o produtor das mercadorias estará fora da jurisdição das autoridades dos Estados-membros. A utilização do método do valor calculado será, em geral, restrita aos casos em que o comprador e o vendedor estão vinculados e em que o produtor está disposto a comunicar às autoridades do país de importação os dados necessários sobre o estabelecimento dos custos e a conceder facilidades para quaisquer verificações ulteriores que possam ser necessárias.</p> <p>2. «O custo ou o valor» referido no nº 1, alínea a), do artigo 7º, será determinado na base de informações relativas à produção das mercadorias a avaliar, que serão fornecidas pelo produtor ou em seu nome. Basear-se-á na contabilidade comercial do produtor, desde que esta contabilidade seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites aplicados no país de produção das mercadorias.</p> <p>3. O «montante para lucros e despesas gerais» referido no nº1, alínea b), do artigo 7º, deverá ser determinado na base das informações fornecidas pelo produtor ou em seu nome, salvo se as importâncias que ele indicar forem</p>																										

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
<p>Artigo 7º (<i>continuação</i>)</p>	<p>incompatíveis com as que correspondem normalmente às vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, realizadas por produtores do país de exportação para exportação com destino ao país de importação.</p> <p>4. O custo ou o valor de algum dos elementos referidos no nº 3 do artigo 7º, não deverá ser contado duas vezes na determinação do valor calculado.</p> <p>5. Convém notar, a este respeito, que o «montante para os lucros e despesas gerais» deve ser considerado como um todo. Por consequência se, num caso concreto, o lucro do produtor é baixo e as suas despesas gerais elevadas, o lucro e as despesas gerais tomados em conjunto poderão contudo ser compatíveis com os que correspondem normalmente às vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie. Tal poderá ser o caso, por exemplo, se se lança um produto na Comunidade e se o produtor se contenta com o lucro nulo ou baixo para contrabalançar as despesas gerais elevadas respeitantes ao lançamento. Quando o produtor pode demonstrar que é em razão de circunstâncias comerciais especiais que tem um lucro baixo nas vendas das mercadorias importadas, as importâncias dos seus lucros reais deverão ser tomadas em consideração desde que as justifique por razões comerciais válidas e que a sua política de preços reflecta as políticas habituais de preço seguidas no ramo de produção respectivo. Tal poderá ser o caso, por exemplo, quando produtores forem obrigados a baixar temporariamente os seus preços em razão duma diminuição imprevisível da procura, ou quando vendem mercadorias para completar uma gama de mercadorias produzidas no país de importação e que se contentam com um lucro baixo a fim de manter a sua competitividade. Quando as importâncias dos lucros e despesas gerais fornecidas pelo produtor não são compatíveis com as que correspondem normalmente às vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, realizadas por produtores do país de exportação para exportação com destino ao país de importação, o montante dos lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes distintas das que tenham sido fornecidas pelo produtor das mercadorias ou em seu nome.</p> <p>6. Para determinar se certas mercadorias são «da mesma natureza ou da mesma espécie» que outras mercadorias, será preciso proceder caso a caso tendo em conta as circunstâncias. Para determinar os lucros e despesas gerais habituais em conformidade com o disposto no artigo 7º, deverá proceder-se a um exame das vendas, para exportação com destino ao país de importação, do grupo ou gama de mercadorias, o mais estreito possível, que compreenda as mercadorias a avaliar, sobre as quais podem ser fornecidas as necessárias informações. Para efeitos do artigo 7º, as «mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie» devem ser do mesmo país que as mercadorias a avaliar.</p>
<p>Artigo 8º, nº 1, alínea b), ponto ii)</p>	<p>1. Para imputar nas mercadorias importadas os elementos especificados no nº 1, alínea b), ponto ii), do artigo 8º, devem ter-se em conta dois factores: o valor do elemento em si mesmo e a maneira como este elemento deve ser imputado nas mercadorias importadas. A imputação destes elementos deverá efectuar-se de forma razoável, adequada às circunstâncias e de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceites.</p> <p>2. No que respeita ao valor do elemento, se o importador adquirir o referido elemento a um vendedor que não lhe está ligado e por um dado preço, este preço constitui o valor do elemento.</p>

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
<p>Artigo 8º, n.º 1, alínea b), ponto ii) (continuação)</p>	<p>Se o elemento tiver sido produzido pelo importador ou por uma pessoa a ele vinculada, o seu valor será o custo da sua produção. Se o elemento tiver sido utilizado precedentemente pelo importador, quer tenha ou não sido adquirido ou produzido por este, o custo inicial de aquisição ou de produção do elemento deverá ser diminuído para ter em conta esta utilização e determinar o valor do elemento.</p> <p>3. Uma vez determinado o valor do elemento, é necessário imputá-lo nas mercadorias importadas. Existem diversas possibilidades para este efeito. Por exemplo, o valor poderá ser imputado inteiramente na primeira remessa, se o importador desejar pagar de uma só vez os direitos sobre o valor total. Outro exemplo: o importador pode pedir que o valor seja imputado no número de unidades produzidas até ao momento da primeira remessa. Ainda outro exemplo: pode pedir que o valor seja imputado à totalidade da produção prevista, se para esta produção existirem contratos ou compromissos firmes. O método de imputação utilizado dependerá da comunicação apresentada pelo importador.</p> <p>4. A título ilustrativo do que precede, pode considerar-se o caso dum importador que fornece ao produtor um molde a utilizar para a produção das mercadorias a importar e que celebra com ele um contrato de compra para 10.000 unidades. No momento da chegada da primeira remessa, que compreende 1.000 unidades, o produtor já produziu 4.000 unidades. O importador pode pedir à administração aduaneira para imputar o valor do molde 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.</p>
<p>Artigo 8º, n.º 1, alínea b) ponto iv)</p>	<p>1. Os valores a acrescentar aos elementos especificados no n.º 1, alínea b), ponto iv), do artigo 8º, deverão basear-se em dados objectivos e quantificáveis. A fim de reduzir ao mínimo a tarefa que representa, para o importador e para a administração aduaneira, a determinação dos valores a acrescentar, convirá utilizar, sempre que possível, os dados imediatamente disponíveis na escrita comercial do comprador.</p> <p>2. Para os elementos fornecidos pelo comprador e que este comprou ou alugou, o valor a acrescentar será o custo da compra ou do aluguer. Os elementos que são do domínio público não darão lugar a nenhuma adição para além do custo das cópias.</p> <p>3. Os valores a acrescentar poderão ser calculados com mais ou menos facilidade conforme a estrutura da empresa considerada, as suas práticas de gestão e os seus métodos contabilísticos.</p> <p>4. Por exemplo, pode suceder que uma empresa que importa diversos produtos provenientes de vários países tenha a contabilidade do seu centro de «design», situada fora do país de importação, de uma forma que permita conhecer com exactidão os custos imputáveis a um dado produto. Em tais casos, poderá realizar-se um ajustamento directo de forma adequada aplicando o disposto no artigo 8º.</p> <p>5. Por outro lado, pode suceder que uma empresa inclua os custos do centro de «design», situado fora do país de importação, nas despesas gerais e sem os imputar em determinados produtos. Em tais casos, será possível realizar, aplicando o disposto no artigo 8º, um ajustamento adequado no que se refere às mercadorias importadas, imputando o total dos custos do centro de «design» no conjunto da produção que beneficia dos serviços deste centro e acrescentando os custos assim imputados ao preço das mercadorias importadas, em função do número de unidades.</p>

Primeira coluna	Segunda coluna
Referência às disposições do Título I	Notas
Artigo 8º, nº 1 alínea b), ponto iv) (continuação)	<p>6. Claro que as variações das circunstâncias acima mencionadas exigirão que se tomem em consideração factores diferentes para a determinação do método de imputação apropriado.</p> <p>7. Nos casos em que a produção do elemento em questão faz intervir um certo número de países e se escalona num determinado lapso de tempo, o ajustamento deverá limitar-se ao valor efectivamente acrescentado a este elemento fora do país de importação.</p>
Artigo 8º, nº 1, alínea c)	As taxas e os direitos de licença referidos no nº 1, alínea c), do artigo 8º, podem compreender, entre outros, os pagamentos relativos a patentes, marcas industriais ou comerciais e direitos de outor.
Artigo 8º, nº 2	Quando não existam dados objectivos e quantificáveis no que se refere aos elementos que se devem acrescentar em conformidade com o disposto no artigo 8º, o valor transaccional não pode ser determinado por aplicação do disposto no artigo 3º. Tal pode ser o caso, por exemplo, da seguinte situação: uma taxa é paga na base do preço de venda, no país de importação, de um litro de dado produto que foi importado a peso e transformado em solução depois da importação. Se a taxa se baseia em parte nas mercadorias importadas e em parte em outros elementos que não têm nenhuma relação com elas (por exemplo, quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes de origem nacional já não podem ser identificadas separadamente, ou quando a taxa não se pode distinguir de medidas financeiras especiais entre o comprador e o vendedor), não será apropriado tentar acrescentar um elemento correspondente a esta taxa. Contudo, se o montante da taxa se baseia somente nas mercadorias importadas e pode ser facilmente quantificado, pode-se acrescentar um elemento ao preço efectivamente pago ou a pagar.

*ANEXO II***Aplicação de princípios de contabilidade geralmente aceites**

1. Os «princípios de contabilidade geralmente aceites» são os que são objecto, num país e num dado momento, dum consenso reconhecido ou que gozam de um apoio substancial e autorizado, e que determinam quais são os recursos e as obrigações económicas a registar no activo e o passivo, quais são as alterações verificadas no activo e no passivo que deverão ser mencionadas, como devem ser medidos o activo e o passivo bem como as variações verificadas, que informações deverão ser divulgadas e de que maneira, e que situações financeiras deverão ser estabelecidas. Estas normas podem consistir em grandes princípios orientadores de aplicação geral bem como em práticas e processos pormenorizados.
2. Para efeitos do presente regulamento, a administração aduaneira respectiva utilizará as informações estabelecidas numa maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites no próprio país segundo o artigo em questão. Por exemplo, os lucros e despesas gerais habituais, na acepção do disposto no artigo 5º, serão determinados utilizando informações estabelecidas numa maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites no país de importação. Pelo contrário, os lucros e despesas gerais habituais, na acepção do disposto no artigo 7º, serão determinados utilizando informações estabelecidas numa maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites no país de produção. Outro exemplo: a determinação dum elemento referido no n.º 1, alínea b), ponto ii), do artigo 8º que será efectuada no país de importação, utilizará as informações numa maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites neste país.